



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 9.017

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Segunda-feira, 13 de Outubro de 2025

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. JANE PANTA
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTE
Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE)	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz
Dep. Camila Toscano	Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Félix Araújo	Dep. Tião Gomes
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Jane Panta
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Cícinho Lima

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Eduardo Brito
Dep. Branco Mendes (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Cícinho Lima
Dep. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Félix Araújo
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jane Panta
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Cícinho Lima
Dep. Romualdo	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. João Paulo Segundo (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Félix Araújo
Dep. Camila Toscano	Dep. Dr. Taciano Diniz
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTE
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. George Moraes (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Branco Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Wallber Virgolino
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michell Henrique
Dep. João Paulo Segundo	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. George Moraes	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Eduardo Brito	Dep. Felipe Leitão
Dep. Cícinho Lima	Dep. George Moraes

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Branco Mendes
Dep. Félix Araújo	Dep. Wallber Virgolino
Dep. George Moraes	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Galego de Sousa	Dep. Branco Mendes
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Anderson Monteiro
Dep. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Dra. Jane Panta (PRESIDENTE)	Dep. Dra. Paula
Dep. Taciano Diniz (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Eduardo Brito	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Manoel Ludgério
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego de Sousa
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Cícinho Lima
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Wallber Virgolino

ATO DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE Nº 56 /2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 86, §1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa),

RESOLVE

CONVOCAR a 7ª e a 8ª Sessão Ordinária Itinerante, da 3ª Sessão Legislativa, da 20ª Legislatura, a serem realizadas no dia 16 de outubro de 2025, às 10:00h e às 17:00h, respectivamente, na Universidade Federal de Campina Grande – Campos Sousa - Sousa/PB e no Parque de Exposições Antônio Cartaxo Rolim - Cajazeiras/PB, destinadas a discussão e votação das proposições constantes nas respectivas Pautas da Ordem do Dia, disponibilizadas no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 13 de outubro de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 2510/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de segurança baseado monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas públicas da rede estadual de ensino, e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

CONSTITUCIONALIDADE – No que se refere à constitucionalidade da proposta, temos que a mesma encontra amparo no art. 24, XV da Carta Magna, bom como no art. 7º, §2º, XV da Constituição Estadual, que se refere às matérias afetas à proteção, infância e juventude, estando inseridas na competência legislativa concorrente do Estado.
Ainda, o **Supremo Tribunal Federal**, em análise de caso análogo à esta propositora, ao julgar a constitucionalidade da Lei Municipal nº 5.616/2013, que determinava a instalação de câmeras de monitoramento nas escolas públicas da rede municipal do Rio de Janeiro, firmou entendimento de que tal norma **não** padece de vício de iniciativa (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes).

AUTOR (A): DEP. FRANCISCO MENDES CAMPOS
RELATOR (A): DEP. DANIELLE DO VALE - SUBSTITUÍDA PELA DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 597 /2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2510/20210**, de iniciativa do (a) ilustre Deputado (a) Francisco Mendes Campos, o qual obriga a instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento ininterrupto por meio de câmeras de vídeo nas áreas externas e internas das escolas públicas da rede ensino do Estado da Paraíba, destinando-se exclusivamente à prevenção e à apuração da autoria de atos delituosos ou nocivos à segurança da comunidade escolar e à preservação do patrimônio da escola.

Prevê o art. 2º, que as imagens capturadas e armazenadas deverão ser preservadas em arquivos por um período não inferior a 90 dias.

Já o art. 3º veda a instalação de câmeras em banheiros, vestuários e outros locais de privacidade individual.

Continuando a proposta, o art. 4º estatui que as câmeras deverão ser instaladas de modo a preservar a privacidade dos alunos e funcionários dos educandários, devendo constar afixação nas escolas de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

O art. 5º por sua vez determina que os registros das imagens produzidas e armazenadas não poderão ser disponibilizadas a terceiros, salvo por meio de requisição formal em casos de investigação criminal ou para instrução de processo administrativo ou

judicial.

Por fim, o art. 6º disciplina que, caso a proposta se torne lei, esta deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa Maryele Gonçalves Lima, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor justificou de forma válida o projeto, segue abaixo trecho da sua justificativa:

[...]
A presente proposta legislativa objetiva tornar obrigatória a instalação de câmeras de vídeo para monitoramento ininterrupto das áreas interna e externa das escolas públicas da rede ensino do Estado da Paraíba, reforçando com isto a segurança dos alunos, professores e demais servidores das escolas públicas da rede estadual de ensino.
A utilização de câmeras de vídeo para monitoramento é um dos meios mais eficientes para prevenção e controle da segurança patrimonial e pessoal das escolas públicas do nosso Estado. Possibilitará a gravação de imagens de ambientes vulneráveis ou que oferecem risco, que poderá inibir qualquer ação delituosa nas unidades de ensino, tendo em vista que dará mais segurança aos nossos jovens que necessitam de uma educação de qualidade. [...]

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da proposição, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

No que se refere à constitucionalidade da proposta, temos que a mesma encontra amparo no art. 24, XV da Carta Magna, bom como no art. 7º, §2º, XV da Constituição Estadual, que se referente às matérias da proteção, infância e juventude, estão inseridas na competência legislativa concorrente do Estado.

A proposta também encontra amparo na Constituição Federal, que em seu art. 227, ao disciplinar o papel do Estado em relação à criança, ao adolescente e ao jovem, estabeleceu dentre as garantias a serem por este asseguradas:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Ainda, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a constitucionalidade da Lei Municipal nº 5.616/2013, que determinava a instalação de câmeras de monitoramento nas escolas públicas da rede municipal do Rio de Janeiro, firmou entendimento de que tal norma não padece de vício de iniciativa. (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes).

Reconheceu-se que a lei, embora implique em despesas ao Poder Executivo, **não** interfere na organização administrativa nem no regime jurídico de servidores, circunstâncias que afastam a reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. Ressaltou-se, ainda, que a medida visa a proteção integral da criança e do adolescente, prevista no art. 227 da Carta Magna, conferindo plena legitimidade constitucional à norma municipal.

Ao reconhecer a repercussão geral da matéria, a Suprema Corte assentou que leis de iniciativa parlamentar que imponham ao Executivo a adoção de medidas de caráter geral e voltadas à efetivação de direitos fundamentais sem, contudo, alterar a estrutura administrativa ou funcional do ente federado são compatíveis com a Constituição.

Assim, a decisão consolidou o entendimento de que a instalação de sistemas de vigilância em escolas públicas constitui legítima atuação legislativa destinada a resguardar direitos fundamentais, não configurando ingerência indevida do Legislativo sobre atribuições exclusivas do Executivo.

Com efeito, diante de todo o exposto e depois de retido exame da matéria esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2510/2024**, na sua forma original.¹

É o voto.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2025.

Danielle do Vale
DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO²

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o voto do Senhor Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2510/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.617/2024

Obriga os estabelecimentos comerciais a conceder descontos em todos os produtos disponíveis em seu estoque ao anunciarem promoções. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Proposta que tem como objetivo obrigar que todos os estabelecimentos comerciais, ao anunciarem promoções, concedam descontos em todos os produtos disponíveis em seu estoque durante o período promocional.

Conformidade com o art. 24, V da Constituição Federal, competência legislativa concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal legislar sobre consumo, uma vez que o Projeto busca coibir conduta lesiva ao consumidor.

Termos do PLO em consonância com art. 427 c/c 429 do Código Civil e com o art. 30 do Código de Defesa do Consumidor, dispositivos que positivam no ordenamento pátrio o princípio da vinculação à oferta suficientemente precisa.

Parecer pela constitucionalidade.

AUTOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO
RELATOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO, substituído na Reunião pela DEP. FRANCISCA MOTTA

PARECER Nº 601/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.617/2024, de autoria do(a) Deputado(a) Adriano Galdino, que “obriga os estabelecimentos comerciais a conceder descontos em todos os produtos disponíveis em seu estoque ao anunciarem promoções”.

A matéria constou no expediente do dia 06 de agosto de 2024.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela dispõe sobre a obrigatoriedade de que todos os estabelecimentos comerciais, ao anunciarem promoções, concedam descontos em todos os produtos disponíveis em seu estoque durante o período promocional.

Durante o período promocional, é proibido aos estabelecimentos comerciais retirar produtos do estoque ou excluir determinados itens da promoção.

O período promocional é definido como o intervalo de tempo oficialmente divulgado pelo estabelecimento para a realização da promoção, sendo este período previamente comunicado ao público de forma clara e transparente.

A teor do art. 2º da propositura, depreende-se que os estabelecimentos comerciais devem garantir a transparência e a clareza das informações sobre os produtos incluídos na promoção, incluindo, mas não se limitando a preços antes e durante a promoção; percentual de desconto aplicado; e quantidade disponível de cada produto.

O descumprimento do disposto acima sujeitará o infrator às penalidades de advertência, fixando prazo para adequação desta Lei; multa, a ser estipulada entre 30 (trinta) e 300 (trezentos) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência da Paraíba); suspensão das atividades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis previstas em legislações especiais.

A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento da Lei será feita pelos órgãos de Proteção ao Consumidor (PROCON), municipal e estadual, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público do Estado da Paraíba e demais órgãos de controle.

Prevê, por fim, que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o(a) autor(a) da propositura, em sua justificativa

A prática de realizar promoções em estabelecimentos comerciais, especialmente em shoppings centers e estabelecimentos congêneres, é amplamente utilizada para atrair consumidores e aumentar as vendas. No entanto, é comum que alguns estabelecimentos anunciem promoções, mas retirem determinados produtos de seus estoques, frustrando as expectativas dos consumidores e comprometendo a transparência e a confiança no comércio.

Este projeto de lei tem como objetivo assegurar que todas as promoções realizadas por esses estabelecimentos sejam abrangentes e transparentes, incluindo todos os produtos disponíveis em estoque durante o período promocional. A medida visa proteger os direitos dos consumidores, garantindo que eles tenham acesso real aos descontos anunciados e que não sejam induzidos ao erro por práticas enganosas. Além disso, a obrigatoriedade de inclusão de todos os produtos nas promoções e a proibição de retirada de itens do estoque incentivam uma concorrência mais justa e leal entre os estabelecimentos comerciais, promovendo um ambiente de negócios mais saudável e equilibrado.

A implementação de penalidades para o descumprimento da lei reforça o compromisso com a proteção dos consumidores, desestimulando práticas comerciais inadequadas e assegurando que os direitos dos consumidores sejam respeitados.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Deve-se verificar, primeiramente, se a matéria aqui tratada é de competência estadual. Nesse sentido, analisando os dispositivos constitucionais que tratam das atribuições dos entes federados, vislumbro a adequação desse incentivo à matéria direito do consumidor, nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
V - produção e consumo;

No mesmo sentido é a Constituição do Estado, que traz a seguinte previsão:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.
§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:
[...]
V - produção e consumo;

Não se olvida a celeuma que poderia surgir em relação ao enquadramento desta propositura como direito civil, o que implicaria em competência da União. Acontece que o cerne do Projeto é prestigiar, tão somente no âmbito consumerista, o princípio da vinculação à oferta suficientemente precisa. Em suma, o objetivo maior do Projeto é garantir direitos dos consumidores.

Superada essa questão, cumpre verificar se a matéria discutida não está inclusa em uma das hipóteses de iniciativa legislativa reservada. Obviamente, não se trata de matéria de competência do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas. Portanto, na verdade, a avaliação será, simplesmente, se a proposta deveria, para ser válida, ter sido deflagrada pelo Chefe do Executivo Estadual.

Assim, utilizando como parâmetro o §1º do art. 63 da Constituição do Estado, verifica-se que a matéria em não incide em nenhuma daquelas hipóteses, de forma que resta válida a iniciativa legislativa parlamentar.

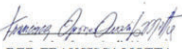
Hígida, portanto, a propositura quantos aos seus aspectos formais.

Já do ponto de vista material, o Projeto é inatacável, no sentido de que se presta a coibir condutas lesivas ao consumidor consistente em promover uma oferta para atrair pessoas para o estabelecimento, e lá chegando estas acabarem sendo surpreendidas com uma série de asteriscos ocultos.

Esse o quadro, o PLO em tela merece parecer favorável desta Comissão.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.617/2024.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2025.


DEP. FRANCISCA MOTTA
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2.617/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2025.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. FRANCISCAMOTTA
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DESPACHOS

Projeto de Lei Nº 2.588/2024
DESPACHO Nº 084/2025

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Adriano Galdino** de proposição que *“Assegura aos pacientes submetidos a cirurgia de transplante os mesmos direitos das pessoas com deficiência e dá outras providências”*.

CONSIDERANDO a existência do **Projeto de Lei nº 2043/2024**, que *“Dispõe acerca do reconhecimento do paciente transplantado como pessoa com deficiência”*, abrangendo o conteúdo do **PLO 2.588/2025**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposituras que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 2.588/2024**, do **Deputado Adriano Galdino**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa, 12 de agosto de 2025.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 2647 /2024
DESPACHO Nº 085/2025

CONSIDERANDO a apresentação pelo (a) **Dep. Francisca Motta** de proposição que *“Dispõe sobre a conscientização e prevenção aos crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes no Estado da Paraíba, e dá outras providências.”*.

CONSIDERANDO a existência dos **Projetos de Lei nºs 1.937/2024 e 1.678/2024**, que abarcam o conteúdo do **PLO 2647 /2024**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposituras que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 2647/2025**, do (a) **Dep. Francisca Motta**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa, 12 de agosto de 2025.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 4.700/2025

DESPACHO Nº 091/2025

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Eduardo Carneiro** de proposição que *“Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Michel Miguel Elias Temer Lulia e dá outras providências”*.

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 9.979/2013, que *“Concede Título de Cidadão Paraibano ao Vice-Presidente do Brasil Michel Miguel Elias Temer Lulia.”*, que regula a matéria veiculada no **Projeto de Lei nº 4.700/2025**.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposituras que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 4.700/2025**, do **Deputado Eduardo Carneiro**, por **PREJUDICIALIDADE**, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa, 12 de agosto de 2025.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Projeto de Lei Ordinária nº 778/2023

DESPACHO – Nº 076/2025

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Dep. Tovar** de proposição que *“Denomina de “Deputado Estadual Dinaldo Wanderley” o Hospital de Clínicas e Traumatologia do Sertão”*.

CONSIDERANDO a existência da **Lei Estadual nº 13.224, de 10 de maio de 2024**, que *“DENOMINA DE JOSÉ TOTA SOARES DE FIGUEIRÊDO O HOSPITAL DE CLÍNICAS E TRAUMATOLOGIA DO SERTÃO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE PATOS, NESTE ESTADO”*.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 01/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposituras que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve determinar o ARQUIVAMENTO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 778/2023**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 01/2025.

João Pessoa/PB, 12 de agosto de 2025.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR